



ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO PENAL Nº 0000069-83.2010.8.14.0701

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 8ª VARA PENAL

APELANTES: PLACIDO RODRIGUES PEREIRA NETO E JOSÉ MARIA TAVARES PEREIRA (DEFENDORA PÚBLICA: DRA. JANICE COSTA DA SILVA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54 DA LEI 9605/98. DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DO MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. VISTORIA DE CONSTATAÇÃO Nº 1101/2009 E AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO Nº TOMBO 40/2009.001236-3. TESTEMUNHA POLICIAL. VALIDADE. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE FUNDAMENTEM A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, CONHECIMENTO, não acolhendo a preliminar apresentada, e PARCIAL PROVIMENTO, para reformar as penas impostas, ficando para ambos os recorrentes a pena final, concreta e definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o regime inicial de cumprimento de pena aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, sendo substituída a pena privativa de liberdade de ambos os recorrentes por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, sendo a mesma aplicada pelo MM. Magistrado a quo, no caso: Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, estas voltadas para atividades de proteção ao meio ambiente, pelo tempo de condenação, forte no art. 46 e seus parágrafos, da Lei Penal, mantendo-se a sentença em seus demais fundamentos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia primeiro de novembro de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0000069-83.2010.8.14.0701

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 8ª VARA PENAL

APELANTES: PLACIDO RODRIGUES PEREIRA NETO E JOSÉ MARIA TAVARES PEREIRA (DEFENDORA PÚBLICA: DRA. JANICE COSTA DA SILVA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por PLÁCIDO RODRIGUES PEREIRA NETO e JOSÉ MARIA TAVARES PEREIRA, às fls. 87, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 82/86, pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que os condenou a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, que deverá ser cumprida em prisão domiciliar, pela prática do crime previsto no art. 54 da Lei 9605/98, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Consta na inicial acusatória, às fls. 02/05, que no dia 11/12/2009 daquele ano, foi constatado in loco, pelos policiais da DEMA, após o recebimento de denúncia pelo Disque Silêncio, que as caixas de som amplificadas que estavam em funcionamento na barraca de propriedade dos denunciados, causavam poluição sonora de até 79.2 dB 9 (a), estando, portanto, em desacordo com a legislação vigente.

Extraí-se ainda que os policiais solicitaram que o som fosse diminuído. No entanto, os recorrentes passaram a desacatar a equipe de policiais, ofendendo-os e proferindo palavras de baixo calão, e, ainda, na ocasião, tentaram impedir os trabalhos de fiscalização da equipe de policiais e investindo contra suas pessoas, na tentativa de agredi-los.

Nas razões recursais, às fls. 96/114, os recorrentes apresentam inicialmente a preliminar de violação ao princípio dispositivo e violação ao sistema acusatório. Isso porque o r. do Ministério Público tanto na denúncia como nos memoriais finais pediu a condenação pelo crime de poluição sonora culposa, constante no art. 54, §1º, da Lei 9605/98. Entretanto, o MM. Magistrado condenou os recorrentes pela prática do crime doloso constante no caput do Art. 54 da citada lei. Ou seja, a sentença foi além do que o parquet, gerando uma situação mais gravosa para os recorrentes, ferindo a correlação entre a peça acusatória e a sentença prolatada.

No mérito, os recorrentes pleiteiam a absolvição diante da alegada ausência de provas suficientes para a condenação, bem a fixação da pena base no mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 116/119, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 121/136, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus fundamentos.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza convocada – Rose Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA

Nas razões recursais, às fls. 96/114, os recorrentes apresentaram inicialmente a preliminar de violação ao princípio dispositivo e violação ao



sistema acusatório. Isso porque o r. do Ministério Público tanto na denúncia como nos memoriais finais pediu a condenação pelo crime de poluição sonora culposa, constante no art. 54, §1º, da Lei 9605/98.

Aduz ainda a defesa que o MM. Magistrado condenou os recorrentes pela prática do crime doloso constante no caput do Art. 54 da citada lei. Ou seja, a sentença foi além do que o parquet, gerando uma situação mais gravosa para os recorrentes, ferindo a correlação entre a peça acusatória e a sentença prolatada.

Pela análise dos autos, verifica-se que os fatos imputados na denúncia, às fls. 02/05, foram assim apresentados:

Consta os autos da Peça de Informações que instrui a presente Denúncia, que na data de 12 de Dezembro de 2009, foi registrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência em face dos Srs. José Maria Tavares Pereira e Plácido Rodrigues Pereira Neto, visto que na data de 11 de Dezembro daquele ano, foi constatado in loco pelos policiais da DEMA, após o recebimento de denúncia pelo Disque Silêncio, que as caixas de som amplificadas que estavam em funcionamento na barraca de propriedade dos denunciados, causavam poluição sonora de até 79.2 dB 9 (a), estando, portanto, em desacordo com a legislação vigente. Sendo assim, os policiais solicitaram que o som fosse diminuído. No entanto, os recorrentes passaram a desacatar a equipe de policiais, ofendendo-os e proferindo palavras de baixo calão, e, ainda, na ocasião, tentaram impedir os trabalhos de fiscalização da equipe de policiais e investindo contra suas pessoas, na tentativa de agredi-los.

Analisando o feito, verificou o MP, que pelos crimes imputados aos infratores, este não comportava a lavratura de TCO, como fora procedido pela autoridade policial, já que que as penas ultrapassam o limite de dois anos, nos termos do art. 61 da Lei 9099/95, razão pela qual foi requisitada a abertura de Inquérito Policial.

(...)

As condutas narradas amoldam-se perfeitamente aos tipos penais descritos no art. 54, §1º da Lei nº 9605/98 c/c Arts. 330 e 331 do Código Penal. (Grifos nossos)

Na sentença condenatória, às fls. 82/86, em relação aos crimes de desobediência e desacato, julgou-se improcedente o pedido ministerial, sob o fundamento de prescrição e ausência de dolo específico, respectivamente.

E, na parte dispositiva, o MM. Magistrado, condenou os recorrentes nos seguintes termos: **JULGO EM PARTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para condenar os réus nas sanções punitivas do artigo 54 da Lei 9605/98.

É imperioso registrar que o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. Assim, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por condutas não descritas na peça vestibular, sendo certo, outrossim, que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pelo Ministério Público.



Por essa razão, admite-se que o magistrado, ao proferir sentença nos autos, confira nova definição jurídica aos fatos contidos na incoativa, sem que tal procedimento implique ofensa ao princípio da correlação.

Confira-se, por oportuno, a letra do artigo 383 do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Sobre o tema, é essa a lição de Guilherme de Souza Nucci, que esclarece o que significa a nova classificação dos fatos que pode ser conferida pelo magistrado na emendatio libelli:

"Definição jurídica do fato: é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento. (...) É a chamada emendatio libelli." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 689).

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. 1. AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. DEFESA DOS FATOS: DESNECESSIDADE DE CONSTAR A AGRAVANTE NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2. REGIME INICIAL FECHADO: ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/1990, ALTERADO PELA LEI N. 11.464/2007. DESPROVIMENTO. 1. É irrelevante a menção expressa do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal na denúncia, quando as circunstâncias para a incidência dessa agravante estão descritas na inicial da acusação. O acusado defende-se dos fatos imputados e não da tipificação apresentada pelo Ministério Público. Possibilidade da emendatio libelli pelo juiz, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. Inviabilidade de reexame de provas em habeas corpus. 2. Regime inicial fechado estabelecido com base no art. 33 do Código Penal. Inexistência de contrariedade à jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a alteração da Lei n. 11.464/2007. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (STF. RHC 117694, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. (...) ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). (...) 3. Ordem indeferida. (STF. HC 94443, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-01 PP-00198 RSJADV nov., 2010, p. 37-41)

E, com idêntica orientação, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, NA FORMA DOS ARTS. 71 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. (...) ART. 384 DO CPP.



INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. (...) 4. A redefinição da capitulação jurídica ao mesmo limite fático denunciado configura a emendatio libelli do art. 383 do Código de Processo Penal, não se constatando nulidade na imediata prolação do decreto condenatório com a diferente tipificação legal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 154.718/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. (...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE NOVA ADEQUAÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). VI - Não há nulidade, decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 e §§ do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica. VII - Na espécie, se da análise da exordial acusatória é possível concluir pela possível ocorrência de homicídio qualificado por motivo torpe, a despeito de constar a capitulação pelo motivo fútil, pode o magistrado, ao proferir a decisão de pronúncia, assim entender, sem que isto signifique prejuízo à ampla defesa. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 320.201/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 27/11/2015)

(..) AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. PEÇA VESTIBULAR QUE IMPUTA AO PACIENTE O CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO DELITO DE GESTÃO FRAUDULENTE. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA INICIAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO MAGISTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

2. Havendo adequada descrição dos fatos na exordial acusatória - como ocorre na hipótese -, não há ofensa ao referido postulado quando o magistrado, autorizado pela norma contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, lhes atribui definição jurídica diversa da proposta pelo órgão acusatório. (STJ. HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE NOVA ADEQUAÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) VI - Não há nulidade, decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 e §§ do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica.

VII - Na espécie, se da análise da exordial acusatória é possível concluir pela possível ocorrência de homicídio qualificado por motivo torpe, a despeito de constar a capitulação pelo motivo fútil, pode o magistrado, ao proferir a decisão de pronúncia, assim entender, sem que isto signifique prejuízo à ampla defesa. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 320.201/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 27/11/2015) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta e. Corte:

PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. LEI 6.766/79. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DO INCISO III DO ARTIGO 50. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. INCISO I DO ARTIGO 50. POSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. (...) II - A atribuição de nova definição jurídica aos fatos relatados na denúncia, denominada emendatio libelli, é possível inclusive em sede de recurso, pois o réu se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação jurídica a eles conferida,



tornando necessário analisar se há provas do crime descrito na denúncia, o qual amolda-se, em tese, ao artigo 50, inciso I, da Lei de Parcelamento de Solo Urbano. (...) IV - Recurso conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão n.877099, 20130710232023APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 120) (grifo nosso) PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, LEI Nº 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. MÉRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se da hipótese de emendatio libelli quando o juiz sentenciante, ao condenar o réu, mantém-se fiel à descrição dos fatos contida na denúncia e, sem modificá-la, apenas lhe atribui definição jurídica diversa. Preliminar de nulidade rejeitada. (...) 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n.817021, 20140410013316APR, Relator: TJDFT. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/09/2014, Publicado no DJE: 08/09/2014. Pág.: 357) (grifo nosso)

Logo, verifica-se que o sentenciante apenas adequou a tipificação penal aos fatos narrados na inicial (emendatio libelli), não havendo, portanto qualquer prejuízo ou violação aos Princípios ou Garantias Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, não acolho a preliminar apresenta.

DO MÉRITO

No mérito, os recorrentes pleiteiam a absolvição diante da alegada ausência de provas suficientes para a condenação, bem a fixação da pena base no mínimo legal.

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não deve prosperar o pleito de absolvição, já que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório dos recorrentes pela prática do crime previsto no art. art. 54, caput, da Lei 9605/98.

O art. 54 da Lei 9605/1998 encontra-se assim redigido:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultam ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

A materialidade delitiva restou evidenciada com a Vistoria de Constatação nº 1101/2009 e Auto de Apresentação e Apreensão nº Tombo 40/2009.001236-3.

Na audiência de instrução e julgamento realizada, às fls. 66/68, conforme mídia e termo, os recorrentes negaram a conduta delitiva descrita nos autos. No mesmo ato foram ouvidas as testemunhas que se seguem:

A testemunha JOSÉLIA INEZ BRITO DA SILVA, Delegada de Polícia Civil, afirmou o seguinte: que fez a autuação conforme os relatos dos investigadores, e estes relataram que no ato do procedimento houve a desobediência e desacato, não recordando se os acusados estavam alterados na Delegacia e, ainda, não lembra se os presentes na audiência eram os autores do fato da época, geralmente os acusados permanecem pouco tempo em sua presença, que quem poderia esclarecer melhor seriam os investigadores, os quais procederam na ação investigativa.

A segunda testemunha arrolada pela acusação RAIMUNDO NAZARENO PEREIRA CARDOSO, Policial Civil da Divisão Especializada em Meio Ambiente – DEMA, confirma suas declarações na Delegacia de Polícia, aduzindo que os policiais já haviam sido chamados inúmeras vezes, por



reclamações; que o primeiro acusado estava alcoolizado e violento, diante disso a equipe (depoente, perito e o motorista) se sentiu ameaçada, pois se mostrava revoltado, gerando tumulto e que o primeiro acusado, por ter sido policial, achava que estava no seu direito. Os policiais observavam que o acusado entrava e saía da barraca, como se fosse se armar, foi que a Testemunha pediu apoio da Polícia Militar, e nesse interim, o filho do acusado chegou e piorou a situação, fazendo mais alvoroço e quando o depoente tentou retirar o aparelho de DVD, a filha do denunciado baixou a porta de ferro em sua costa, tendo este quase desmaiado de dor, logo depois a polícia chegou e o primeiro acusado evadiu-se do local. Não conseguindo encontra-lo, levaram o filho para a Delegacia e, ao chegar na Delegacia, logo depois, o pai se apresentou. O depoente reconhece-os como os autores do fato, porém não lembra o que vendiam na barraca, lembra que havia uma caixa amplificadora muito grande, até as pessoas que estavam do local, que se beneficiavam da música. Sobre o valor probatório dos depoimentos dos agentes que participam da diligência que culmina na prisão de envolvidos em crime, trago as seguintes decisões:

(...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)
(...) **CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.** (...) 3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Assim, diante do conjunto probatório apresentado, há a impossibilidade de acolher o pleito da defesa de absolvição dos recorrentes.

DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime de roubo previsto no Art. 54 da Lei 9605/1998 do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 1 (um) a 04 (quatro) anos e multa, o MM. Magistrado fundamentou a pena nos seguintes termos:

- RECORRENTE JOSÉ MARIA TAVARES PEREIRA

JULGO EM PARTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar os réus nas sanções punitivas do artigo 54 da lei nº 9.605/98. Passo a dosimetria da pena:

Quanto ao réu JOSÉ MARIA TAVARES PEREIRA A culpabilidade do réu resta devidamente confirmada, sendo de regular grau, sendo que o réu era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e deveria se comportar de acordo com este entendimento. O réu apresenta outros assentamentos criminais em sua Certidão de Antecedentes, entretanto, sem condenação. Conduta social e personalidade sem meios



de valoração ante a falta de maiores elementos de prova. Motivos, não esclarecidos nos autos. Circunstâncias desfavoráveis, ante o risco ao meio ambiente, à saúde daqueles que na área em que houve a poluição sonora habitam. Consequências mínimas, em face de pronta intervenção da equipe e policiais da DEMA. Não houve cooperação de qualquer pessoa para a prática do delito. Em face das circunstâncias favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena base definitiva, devendo ser cumprida em prisão domiciliar, forte no artigo 33, parágrafo 2º, letra c, do CP. (Grifos nosso)

Ou seja, foi fixada a pena-base para o recorrente José Maria Tavares Teixeira em 03 (três) meses acima do mínimo legal, diante da valoração negativa das seguintes circunstâncias: A culpabilidade foi ponderada como de regular grau, sendo que o réu era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e deveria se comportar de acordo com este entendimento.

Os antecedentes não podem ser negativos, já que inexistente condenação transitada em julgado. As Circunstâncias apresentadas como desfavoráveis, ante o risco ao meio ambiente, à saúde daqueles que na área em que houve a poluição sonora habitam. Entretanto, tal fundamento aplica-se a todo e qualquer crime dessa natureza, fazendo parte do tipo, não excedendo a normalidade, e não tendo força para exacerbar a pena base.

Diante disso, faço a devida readequação da pena base, fixando-a no mínimo legal, diante da ausência de elementos concretos que justifiquem sua exacerbação, no caso, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, sem eventos, bem como na terceira, ficando a pena final, concreta e definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

- DO RECORRENTE LÁCIDO RODRIGES PEREIRA NETO:

Em referência ao acusado PLÁCIDO RODRIGUES PEREIRA NETO Culpabilidade de reprovabilidade regular, tendo ele, ao tempo em que a ação foi praticada, plena consciência do caráter ilícito de seu ato e que deveria adotar atitude diversa da que adotou, não causar poluição ao ambiente. O réu apresenta outro assentamento criminal, sendo, entretanto, primário. Conduta social e personalidade sem meios de valoração por falecer de maiores dados. Motivos, não esclarecidos nos autos. Circunstâncias desfavoráveis, ante o risco ao meio ambiente, à saúde do cidadão. Consequências mínimas, em face de pronta intervenção da equipe e policiais da DEMA. Não houve cooperação de qualquer pessoa para a prática do delito. Em face das circunstâncias supra, fixo-lhe a pena base no mesmo quantum do outro réu, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, pelo que tenho a pena base como definitiva, devendo ser cumprida em prisão domiciliar, forte no artigo 33, parágrafo 2º, letra c, do CP. Em face de não se apresentarem quaisquer dos pressupostos relativos a Prisão Preventiva, contidos no artigo 312, do CPP, têm eles o direito de apelar em liberdade. Por motivo das condições



econômicas dos agentes e o fato de não ter havido efetivo prejuízo, deixo de fixar valores a título de reparação mínima de danos, previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP. Também não aplicável o contido no artigo 387, § 2º, da Lei adjetiva Penal, em face da pena aplicada e do regime imposto, bem como por terem respondido a toda a instrução na qualidade de réus soltos

Ou seja, foi fixada a pena-base para o recorrente Plácido Rodrigues Pereira Neto em 03 (três) meses acima do mínimo legal, diante da valoração negativa das seguintes circunstâncias: A culpabilidade foi ponderada como de reprovabilidade regular, tendo o recorrente, ao tempo em que a ação foi praticada, plena consciência do caráter ilícito de seu ato e que deveria adotar atitude diversa da que adotou, não causar poluição ao ambiente.

Com relação aos antecedentes, justificou-se que apresenta o recorrente outro assentamento criminal, sendo, entretanto, primário, o que não pode ser valorado como negativo, diante da ausência de condenação penal transitada em julgado.

As Circunstâncias apresentadas como desfavoráveis, ante o risco ao meio ambiente, à saúde do cidadão. Entretanto, tal fundamento aplica-se a todo e qualquer crime dessa natureza, fazendo parte do tipo, não excedendo a normalidade, e não tendo força para exacerbar a pena base.

Diante disso, faço a devida readequação da pena base, fixando-a no mínimo legal, diante da ausência de elementos concretos que justifiquem sua exacerbação, no caso, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, sem eventos, bem como na terceira, ficando a pena final, concreta e definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Diante da readequação, o regime continua o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO

O MM. Magistrado a quo substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, imposta para ambos os recorrentes por duas restritivas de direito, nos seguintes termos:

a) Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, estas voltadas para atividades de proteção ao meio ambiente, pelo tempo de condenação, forte no art. 46 e seus parágrafos, da Lei Penal; b) Pena Pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos para cada réu, em razão de suas condições econômicas, transformadas em sextas bases.

Já que a nova pena aplicada é igual a 1 (um) ano, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade de ambos os recorrentes por uma restritiva de direito, a mesma aplicada pelo MM. Magistrado a quo, no caso: Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, estas voltadas para atividades de proteção ao meio ambiente, pelo tempo de condenação, forne no art. 46 e seus parágrafos, da Lei Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, não acolhendo a preliminar apresentada, e **DOU PARCIAL**



PROVIMENTO, para reformar as penas impostas, ficando para ambos os recorrentes a pena final, concreta e definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o regime inicial de cumprimento de pena aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, sendo substituída a pena privativa de liberdade de ambos os recorrentes por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, sendo a mesma aplicada pelo MM. Magistrado a quo, no caso: Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, estas voltadas para atividades de proteção ao meio ambiente, pelo tempo de condenação, forte no art. 46 e seus parágrafos, da Lei Penal, mantendo-se a sentença em seus demais fundamentos.

É o voto.

Belém (PA), 01 de Novembro de 2016.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora